



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI Nº. 10.206 , de 14/08/24

Processo: 3.744/2024

## PROJETO DE LEI Nº. 14.419

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Reformula o Conselho Municipal de Educação (CME), e revoga as leis correlatas que especifica.

Arquive-se

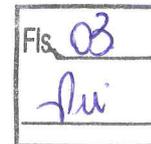
*Luiz Fernando Machado*  
Diretor Legislativo

28/08/24





**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**



**OF. GP.L. n° 174/2024**

**Processo SEI n° 3.659/2024**



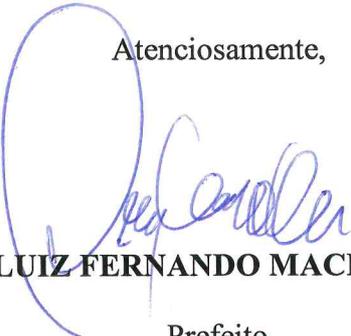
**Jundiaí, 1° de julho de 2024.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por meio do qual se busca a reformulação do Conselho Municipal de Educação (CME), com edição de nova lei e revogação das Leis n° 5.088, de 29 de dezembro de 1997; n° 6.794, de 03 de abril de 2007; e n° 9.421, de 15 de maio de 2020.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito

Ao

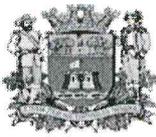
Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

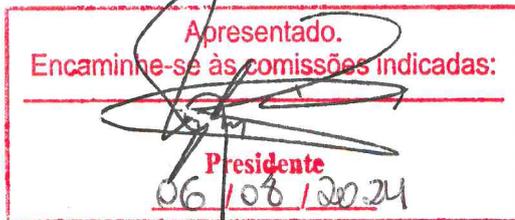
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

scc.1



Processo SEI nº 3.659/2024



PROJETO DE LEI Nº 14.419

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Educação de Jundiaí (CME) é órgão colegiado, instituído no art. 200 da Lei Orgânica do Município, que tem os objetivos, atribuições e composição definidos nos termos desta Lei, obedecidas a autonomia e as competências asseguradas pela legislação federal e estadual.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação tem por objetivo:

**I** – ser interlocutor dos diferentes segmentos sociais, na instância de mediação entre a sociedade e o poder público, para articulação e negociação de suas demandas pela garantia do direito à educação escolar com qualidade social;

**II** – contribuir na formulação de diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;

**III** – aperfeiçoar e estimular a colaboração entre o sistema municipal, estadual, federal e privado de ensino.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação exercerá suas atribuições mobilizadora, consultiva, fiscalizadora e normativa, a saber:



**I** – mobilizadora: estimular a sociedade civil no acompanhamento dos serviços educacionais, informando-a sobre as questões educacionais do Município, tornando-se assim um espaço de reunião de esforço entre o poder executivo e a comunidade, fomentando a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades presentes no Município;

**II** – consultiva: responder consultas sobre aspectos da educação no Município realizadas pelo poder público ou sociedade civil;

**III** – fiscalizadora: solicitar ao poder público municipal, por meio da Unidade de Gestão de Educação, esclarecimentos sobre questões administrativas, pedagógicas e financeiras, zelando pelo cumprimento da legislação vigente;

**IV** – normativa: exercer função normativa mediante prévia delegação de competência, após expressa solicitação ao Prefeito Municipal que encaminhará o pedido aos respectivos órgãos competentes, respeitando-se a legislação vigente.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Educação:

**I** – colaborar com o Poder Público Municipal na elaboração e cumprimento do Plano Municipal de Educação;

**II** – aprovar a proposta do Plano Municipal de Educação;

**III** – assistir aos poderes públicos na condução dos assuntos ligados à educação no Município;

**IV** – estimular ações articuladoras entre as redes de ensino existentes e atuantes no Município;

**V** - aprovar diretrizes pedagógicas e curriculares a serem aplicadas no Sistema Municipal de Ensino;

**VI** - participar na organização da Conferência Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação;

**VII** – incentivar ações educativas, sociais e culturais visando a capacitação permanente dos profissionais da Educação;

**VIII** – dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;



**IX** – aprovar o Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino considerando a legislação vigente;

**X** – pronunciar-se quando solicitado sobre critérios para convênios educacionais entre o Município e entes públicos e privados;

**XI** – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas no que tange aos aspectos referentes à educação no Município;

**XII** – colaborar com a integração das políticas de educação, saúde e assistência social;

**XIII** – emitir parecer sobre assuntos de ordem pedagógica que lhe sejam submetidos pelo Poder Público Municipal, por meio da Unidade de Gestão de Educação;

**XIV** – elaborar e alterar o seu regimento interno, devendo este ser aprovado por 2/3 dos conselheiros titulares.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Educação será composto por 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

**I** – 04 (quatro) representantes da Unidade de Gestão de Educação (UGE), sendo representante nato o(a) seu(a) Gestor(a);

**II** – 01 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino da Região de Jundiaí;

**III** - 01 (um) representante de instituições de ensino superior formadoras de docentes atuantes no Município;

**IV** - 01 (um) representante da gestão das escolas privadas de educação básica situadas no Município;

**V** – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Município;

**VI** - 01 (um) representante dos Conselhos Tutelares do Município;

**VII** – 01 (um) representante de instituições e/ou entidades reabilitadoras e/ou de assistência à pessoa com deficiência, atuante no Município;



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**VIII – 01** (um) representante dos professores atuante na educação básica da rede de ensino municipal;

**IX – 01** (um) representante dos professores atuante na rede estadual de ensino do Município;

**X - 01** (um) representante dos professores atuantes no ensino superior no Município;

**XI – 01** (um) representante da gestão das escolas municipais de educação básica, no Município;

**XII – 01** (um) representante da gestão das escolas estaduais de educação básica, no Município;

**XIII – 01** (um) representante da gestão das instituições de ensino superior, no Município;

**XIV – 02** (dois) representantes das Associações de Pais e Mestres da rede municipal de ensino e/ou rede estadual de ensino e/ou instituições de ensino privado, no Município.

**Parágrafo único.** Os representantes dispostos nos incisos I, II, V, VI, VIII, IX, XI, XII e XIV do art. 5º desta Lei serão indicados pelo órgão competentes a que encontram-se vinculados.

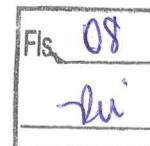
**Art. 6º** O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário dentre os conselheiros titulares, por eleição aberta, com maioria absoluta, para o biênio, sendo permitida uma recondução consecutiva.

**Art. 7º** Os representantes das categorias, órgãos e associações de que trata o art. 5º desta Lei serão escolhidos entre seus pares, em conformidade com o segmento a que pertencem, em processo seletivo organizado para esse fim e em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 8º** Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Educação pelos seus membros não serão remunerados e são considerados de natureza relevante ao Município.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**Art. 9º** A composição do CME será publicada na Imprensa Oficial do Município e será mantida em domínio público em seu respectivo Portal da Educação.

**Art. 10.** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos gestores municipais.

**Art. 11.** Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

**I** - sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**II** - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

**III** - o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12.** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**Art. 13.** Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será designado como titular o respectivo suplente, havendo nova escolha respeitando-se a representatividade do suplente designado.

**Art. 14.** Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do Conselho.

**Art. 15.** A Unidade de Gestão de Educação assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação e recurso orçamentário para suas ações.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



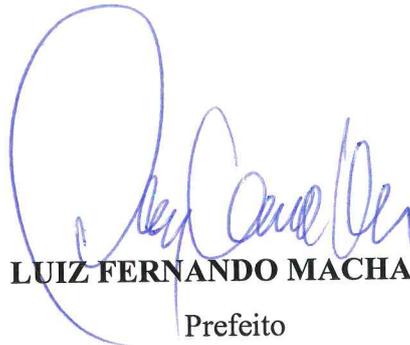
**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

**I** - Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997;

**II** - Lei nº 6.794, de 03 de abril de 2007; e

**III** - Lei nº 9.421, de 15 de maio de 2020.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito

scc.1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca a reformulação do Conselho Municipal de Educação (CME), com edição de nova lei e revogação das Leis nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997; nº 6.794, de 03 de abril de 2007; e nº 9.421, de 15 de maio de 2020.

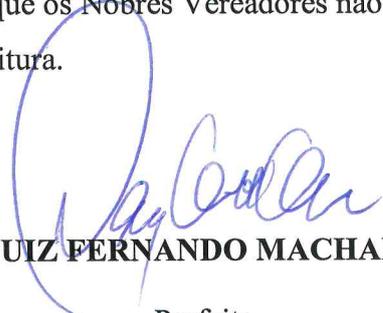
A proposta apresentada não altera a forma de funcionamento do CME e nem impõe novas despesas para a Unidade de Gestão de Educação. Sua principal modificação consiste na composição do conselho, que passará a contar com representantes de novos segmentos, ampliando assim a representação democrática na sua estrutura.

Sob o aspecto jurídico, a propositura em deslinde, no que tange à competência do Município e à iniciativa privativa do Chefe do Executivo, detém supedâneo constitucional no caput do **art. 30, incisos I e II** e do **art. 24, incisos IX, além dos §§ 1º e 2º** da Magna Carta. No mérito, verificamos respaldo no **art. 211, §§ 2º, 4º e 6º**.

Já na Lei Orgânica, a iniciativa vem estampada no **art. 7º, inciso IV c/c art. 46, incisos IV e V**, além do **art. 72, incisos IV e XII**. A temática vem regulada nos **arts. 196 a 205**, e, de maneira específica, o **art. 200, inciso III** prevê que deve integrar o sistema municipal de ensino um Conselho próprio, cujas atribuições vêm elencadas no **art. 204**.

Sob o ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto de lei não acarretará aumento de gastos para os cofres públicos, conforme demonstra o documento em anexo.

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente propositura.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito



BIÊNIO 2023-2025

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA – 25.01.2024

Às catorze horas e trinta minutos do dia vinte e cinco de janeiro de dois mil e vinte e quatro, realizou-se a terceira reunião ordinária do Conselho Municipal de Educação do biênio dois mil e vinte e três a dois mil e vinte e cinco, de forma virtual pela plataforma Google Meet, de acordo com a seguinte pauta: 1) Aprovação da ata; 2) manifestação e aprovação da minuta do Projeto de Lei (alteração da Lei); 3) Informes gerais e abertura para outros assuntos. Presente os conselheiros titulares Sras. Cintia de Jesus Capatto Tromboni, Ana Flávia Cappellano, Tatiane Demarchi Brandão, Stelita da Silva Melo Paes, Ana Carolina Cyrillo e Sr. Paulo Fernando de Almeida. Conselheiros suplentes Sras. Karina Verardo Teodoro de Godoi, Ana Luiza Steck Tonetti, Pamela Aparecida Omisolo Oliveira, Juliana Savoy Fornari e Sr. Mário Eugênio Simões Onofre. Justificaram a ausência as conselheiras titulares Sras. Eliana Aparecida da Silva Corradin, Thaís Silva Nonô, Maria de Fatima Beato Correa da Silva e a conselheira suplente Sra. Debora Vito Vieira Avanço. Tivemos a participação do Diretor do Departamento de Apoio a Conselhos e Entidades - Sr. Luis Augusto Zambon. A reunião foi presidida pelo Sr. Paulo Fernando de Almeida - Presidente que deu boas-vindas aos presentes e prosseguiu com a leitura da pauta e seguindo para o primeiro item dela: aprovação da ata anterior, os conselheiros receberam a ata previamente e perguntou aos presentes se gostariam de fazer alguma correção, não houve manifestação, ficando aprovada. Prosseguiu para o segundo item da pauta: manifestação e aprovação da Minuta do Projeto de Lei (alteração da Lei): O Sr. Presidente sugeriu que a comissão apresentasse como foi a elaboração da minuta, os mesmos explicaram como a reunião ocorreu e foi organizada, que utilizou-se o material das gestões anteriores e as análises atuais foram baseadas em leis de municípios da região e de outros estados; foram consultadas a legislação estadual e federal.

O Sr. Luís Augusto Zambon sugeriu análise criteriosa referente a composição, o Sr. Presidente informou que durante a elaboração da minuta observou-se que a quantidade de representantes está na média de dezenove membros titulares e seus respectivos suplentes. O Sr. Presidente sugeriu a leitura na íntegra e que ao final os conselheiros se manifestassem, os conselheiros concordaram e o mesmo solicitou que a secretária do Conselho Sra. Bernadete realizasse a leitura, a mesma realizou e ao final os conselheiros se manifestaram e em virtude de dúvidas e apontamentos que surgiram referentes à composição, o Sr. Presidente solicitou a leitura novamente somente do artigo referente aos representantes para composição do conselho, a leitura foi realizada pela secretária e as alterações sugeridas pelos conselheiros foram: o item representantes de professores e da gestão das escolas municipais e estaduais alterar para serem indicados pelo órgão a que competem, o item representantes de pais de aluno que estão em dois itens distintos sejam unificados passando a ter a seguinte redação representantes das Associações de Pais e Mestres redes municipal e/ou estadual e/ou instituições de ensino privado. O Sr. Presidente colocou em votação e os conselheiros presentes por unanimidade aprovaram a minuta do Projeto de Lei. O Sr. Mario perguntou qual o trâmite a partir da aprovação, o Sr. Presidente explicou que será aberto o processo SEI que caminhará junto com o processo SEI de criação do conselho e juntamente com o Departamento dos conselhos o processo tramitará para análise da Unidade de Gestão de Educação, Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania e Unidade de Gestão da Casa Civil, poderá ser solicitado ao conselho nova manifestação, o que é normal. Prosseguiu para o terceiro item da pauta: informes gerais e abertura para outros assuntos, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e finalizou a reunião informando a data da próxima reunião que será dia vinte e nove de fevereiro de dois mil e vinte e quatro, às catorze horas e trinta minutos e deu-se por encerrada a reunião, da qual eu, Bernadete de Fátima Fóes Tafarelo, redigi a presente ata que segue por mim e pela presidência assinada. Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e quatro.



Mario Eugenio Simoes Onofre

14:34

Boa - tarde

Ana Flávia

14:36

Boa tarde

Carolina Cyrillo

14:42

Boa tarde

Cintia de Jesus Capatto Tromboni

14:42

Boa tarde! Estou sem microfone.

Mario Eugenio Simoes Onofre

14:43

Aprovo a Ata da Reunião anterior

Cintia de Jesus Capatto Tromboni

14:44

Consegui um microfone.

juliana fornari

14:44

Aprovo a Ata da Reunião anterior

Paulo Fernando de Almeida

14:44

Aprovado

Carolina Cyrillo

14:44

Aprovado

Cintia de Jesus Capatto Tromboni

14:44

Aprovo.

Karina Verardo Teodoro de Godoi

14:44

aprovado

Ana Flávia

14:51

ok

juliana fornari

15:32

Existem os congressos, encontros, grupos de estudos

CEI Amanhecer

15:33

nas escolas privadas, acredito que seria possível somente pelos grupos que existem

Ana Flávia

15:50

Isso

Carolina Cyrillo

15:52

Pessoal minha bateria está acabando, se cair

Tento entrar assim q voltar para a minha sala

Ana Flávia

16:01

ok

Sim, aprovo.

Cintia de Jesus Capatto Tromboni

16:01

Aprovo.

Bernadete de Fatima Foes Tafarelo

16:01

Aprovação Minuta do Projeto de Lei

Stelita Paes

16:01

aprovado

CEI Amanhecer

16:02

aprovado

Paulo Fernando de Almeida

16:02

Minuta - Aprovado

Karina Verardo Teodoro de Godoi

16:02

aprovado

Mario Eugenio Simoes Onofre

16:02

Aprovo a minuta, com as observações colocadas

Karina Verardo Teodoro de Godoi

16:04

eu não

Mario Eugenio Simoes Onofre

16:04

Nada a informar

**send**

Enviar mensagem

Verificando quem pode acessar o arquivo

16:05

CME REUNIÃO ORDINÁRIA - 25/01/2024

Anexo II - Estimativa de Impacto  
Orçamentário N° SEI 1474115/2024

Em 03/04/2024

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2024

DATA: 03/04/2024

PROCESSO Nº: PMJ SEI 3659

ANO: 2024

UNIDADE SOLICITANTE: 13 UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO

**1. TIPO:**

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

**2. DESCRIÇÃO (Detalhada):**

ALTERAÇÃO DA LEI QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, SEM ÔNUS PARA A MUNICIPALIDADE, EMBASADO NO ART. 15º- A UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO ASSEGURARÁ INFRAESTRUTURA ADMINISTRATIVA, ASSESSORIA TÉCNICA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS AO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E RECURSO ORÇAMENTÁRIO PARA AÇÕES (MINUTA APROVADA).

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE PORTANTO AS

O ACRÉDITO DAS DESPESAS OPERACIONAIS E EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, FORNANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Fls. 14  
*mi*

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TÉRMINIO
VALOR ATUAL/ANO	VALOR PROJETADO/ANO		

**3. DESPESAS:**

PESSOAL E ENCARGOS

CUSTEIO

INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
	CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO		
TOTAL			

**4. DOTACÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**

**4.1. DOTACÕES A SEREM ONERADAS :**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		

**4.2. DOTACÕES A SEREM REDUZIDAS:**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO

TOTAL	
-------	--

Fls. 15  
*du*

**5. EMPENHOS EFETIVADOS :**

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				

**6. RETENÇÕES EFETUADAS :**

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL				

**7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:**

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01						
TOTAL 02						

Gestor Orçamentário

Diretor do Departamento

Gestor da Unidade



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa de Oliveira Santos Almeida, Chefe da Divisão de Orçamentos e Parcerias**, em 03/04/2024, às 16:26, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Camilo de Souza, Diretora do Departamento Financeiro**, em 03/04/2024, às 16:35, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vasti Ferrari Marques, Gestora da Unidade de Educacao**, em 05/04/2024, às 11:00, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1474115** e o código CRC **89B05CA4**.

Avenida da Liberdade s/n - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: '1145898400' - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0003659/2024

1474115v2

Anexo III N° SEI 1474125/2024

Em 03/04/2024

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa **PROCESSO PMJ SEI N. 3659/2024- ALTERAÇÃO DA LEI DE CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, não onerará os cofres públicos e será realizada por meio de parceria firmada com o INSTITUTO DE ESTUDOS AVANÇADOS DA USP

Declaramos ainda que as metas pactuadas no Plano Plurianual não sofrerão alterações com a presente proposta.



Documento assinado eletronicamente por **Vasti Ferrari Marques, Gestora da Unidade de Educação**, em 05/04/2024, às 11:00, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1474125** e o código CRC **D15F2B36**.

Avenida da Liberdade s/n - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: '1145898400' - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0003659/2024

1474125v2

**Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº  
SEI 1493676/2024**

**Em 11/04/2024**

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)  
Manual do Demonstrativos Fiscais 14ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fontes do RPPS

Versão 02\_24  
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2022 (Realizado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.815.829.632</b>	<b>2.903.846.144</b>	<b>3.622.422.100</b>	<b>3.343.074.000</b>	<b>3.488.497.719</b>	<b>3.640.247.370</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	1.027.434.704	1.153.449.517	1.509.954.960	1.488.600.000	1.553.354.100	1.620.925.003
Contribuições	32.785.672	38.387.695	37.405.700	41.650.000	43.461.775	45.352.362
Receita Previdenciária	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Contribuições	32.785.672	38.387.695	37.405.700	41.650.000	43.461.775	45.352.362
Receita Patrimonial	101.863.681	83.708.505	49.505.700	53.650.000	55.983.775	58.419.069
Aplicações Financeiras (II)	74.073.620	80.921.699	46.685.700	50.650.000	52.853.275	55.152.392
Outras Receitas Patrimoniais	27.790.060	2.786.807	2.820.000	3.000.000	3.130.500	3.266.677
Transferências Correntes	1.516.643.574	1.485.986.326	1.875.835.240	1.602.839.000	1.672.562.497	1.745.318.965
Demais Receitas Correntes	137.102.000	142.314.101	149.720.500	156.335.000	163.135.573	170.231.970
Outras Receitas Financeiras (III)	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	137.102.000	142.314.101	149.720.500	156.335.000	163.135.573	170.231.970
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>2.741.756.011</b>	<b>2.822.924.445</b>	<b>3.575.736.400</b>	<b>3.292.424.000</b>	<b>3.435.644.444</b>	<b>3.585.094.977</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>55.355.357</b>	<b>54.058.114</b>	<b>110.488.000</b>	<b>223.100.000</b>	<b>37.120.000</b>	<b>29.630.000</b>
Operações de Crédito (VI)	30.981.114	16.750.384	59.896.000	200.000.000	25.000.000	15.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	296.887	842.732	429.000	100.000	120.000	130.000
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	296.887	842.732	429.000	100.000	120.000	130.000
Transferências de Capital	21.027.727	32.824.415	50.142.000	20.000.000	10.000.000	12.500.000
Convênios	21.027.727	32.824.415	50.142.000	20.000.000	10.000.000	12.500.000
Outras Transferências de Capital	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	3.049.629	3.640.582	21.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	3.049.629	3.640.582	21.000	3.000.000	2.000.000	2.000.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>24.374.243</b>	<b>37.307.730</b>	<b>50.592.000</b>	<b>23.100.000</b>	<b>12.120.000</b>	<b>14.630.000</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>255.883.305</b>	<b>288.683.174</b>	<b>362.675.600</b>	<b>368.590.000</b>	<b>396.234.250</b>	<b>425.951.819</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.766.130.254</b>	<b>2.860.232.175</b>	<b>3.626.328.400</b>	<b>3.315.524.000</b>	<b>3.447.764.444</b>	<b>3.599.724.977</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2022 (Realizado)	2022 (Realizado)	2024 (Orçado)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)	2027 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>2.363.436.909</b>	<b>2.674.970.605</b>	<b>3.422.332.400</b>	<b>3.135.674.000</b>	<b>3.237.567.719</b>	<b>3.354.272.370</b>
Personal e Encargos Sociais	1.078.886.823	1.185.724.620	1.566.037.000	1.422.869.000	1.472.669.415	1.523.095.688
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	43.634.651	44.051.326	61.000.000	69.500.000	69.337.500	76.271.250
Outras Despesas Correntes	1.240.915.435	1.445.194.659	1.795.295.400	1.643.305.000	1.695.560.804	1.754.905.432
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>2.319.802.258</b>	<b>2.630.919.278</b>	<b>3.361.332.400</b>	<b>3.066.174.000</b>	<b>3.168.230.219</b>	<b>3.278.001.120</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>175.601.546</b>	<b>198.304.370</b>	<b>295.574.700</b>	<b>295.500.000</b>	<b>142.050.000</b>	<b>158.805.000</b>
Investimentos	132.344.204	150.371.391	246.074.700	230.000.000	75.500.000	85.600.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XIX)	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	43.257.343	47.932.979	49.500.000	65.500.000	66.550.000	73.205.000
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>132.344.204</b>	<b>150.371.391</b>	<b>246.074.700</b>	<b>230.000.000</b>	<b>75.500.000</b>	<b>85.600.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	-	-	<b>15.003.000</b>	<b>15.000.000</b>	<b>16.000.000</b>	<b>16.800.000</b>
Projeção de Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias (XXIII)	127.175.199	213.650.134	-	120.000.000	130.000.000	140.000.000
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>232.231.671</b>	<b>276.293.883</b>	<b>362.675.600</b>	<b>368.590.000</b>	<b>396.234.250</b>	<b>425.951.819</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIV) = (XV + XXI + XXII + XXIII)</b>	<b>2.579.321.662</b>	<b>2.994.940.803</b>	<b>3.622.410.100</b>	<b>3.431.174.000</b>	<b>3.389.730.219</b>	<b>3.520.401.120</b>

**RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIV)** 186.808.592 (134.708.628) 3.918.300 (115.650.000) 58.034.225 79.323.858

**META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO** 39.249.700 (35.349.700) 13.894.000

Aumento Permanente da Receita 766.096.225 (310.804.400) 132.240.444 151.960.533  
Ampliação das Despesas 627.469.297 (191.236.100) (41.443.781) 130.670.901  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO** 138.626.928 (119.568.300) 173.684.225 21.289.633

**VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO** - - - -

## VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

IMPACTO NULO  
IMPACTO NULO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0003659/2024, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que alterará a lei municipal nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997.

**Notas Explicativas:**

Foi alterada pela STN (Secretária do Tesouro Nacional) na 14ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeitos das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 02\_24 - DEPOIS DO FECHAMENTO CONTÁBIL 2023 E DO RREO DO 6º BIMESTRE 2023 E PROJEÇÕES DA LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 11/04/2024, às 17:07, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jones Henrique Martins, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 12/04/2024, às 17:36, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 5.349/1999 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **1493676** e o código CRC **36891E4B**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0003659/2024

1493676v2



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.835, de 03 de outubro de 2022]\**

**LEI N.º 5.088, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1997**

Cria o Conselho Municipal de Educação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 23 de dezembro de 1997, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Educação, com as seguintes atribuições:

- I** – prestar assessoramento ao Executivo Municipal, no âmbito das questões relativas à educação, e sugerir medidas no que tange à organização e ao funcionamento do Sistema Municipal de Ensino;
- II** – promover e realizar estudos sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino, propondo medidas que visem sua consolidação e qualificação;
- III** – sugerir medidas para o Plano Municipal de Educação;
- IV** – exercer fiscalização sobre as atividades referentes à assistência social escolar, no que diz respeito às suas efetivas realizações, estimulando-as e propondo medidas tendentes ao aprimoramento dessas mesmas atividades;
- V** – emitir parecer sobre os assuntos de ordem pedagógica e educativa que lhe sejam submetidos pela Administração Municipal;
- VI** – incentivar ações educativas, sociais e culturais visando o crescimento profissional dos trabalhadores em educação;
- VII** – contribuir para o aprimoramento e cumprimento da legislação que contempla o Sistema Municipal de Ensino.

~~**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Educação será constituído de 09 (nove) membros, nomeados pelo Prefeito, com mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.~~

~~**Parágrafo único.** O Conselho será composto por:~~

- ~~a) 1 (um) representante da área de Educação Infantil do Sistema Municipal de Ensino;~~
- ~~b) 1 (um) representante da área de Ensino Fundamental do Sistema Municipal de Ensino;~~

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



**LEI N.º 6.794, DE 03 DE ABRIL DE 2007**

Altera a Lei 5.088/97, para modificar a composição do Conselho Municipal de Educação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de março de 2007, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A Lei 5.088, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com esta alteração:

“Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação será nomeado pelo Prefeito e os seus membros terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

“Parágrafo único. O Conselho compõe-se de:

- a) 4 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Educação, sendo representante nato o seu Secretário;
- b) 1 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino;
- c) 1 (um) representante do sistema privado de ensino no Município;
- d) 1 (um) representante das instituições formadoras de profissionais da área de educação;
- e) 2 (dois) representantes das associações de pais e mestres, sendo 1 (um) das da rede municipal de ensino e 1 (um) das da rede estadual de ensino;
- f) 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por ele indicado;
- g) 1 (um) representante das instituições de apoio aos portadores de deficiência;



(Lei nº 6.794/2007)

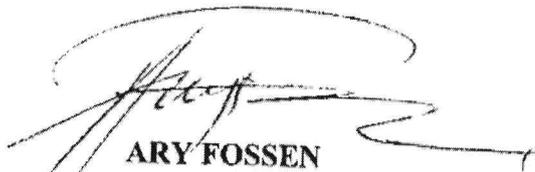
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 34  
proc. 47562  
Cam

h) 2 (dois) representantes das instituições de classe dos trabalhadores da educação;

i) 1 (um) representante das instituições estudantis.”

**Art. 2º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
**ARY FOSSEN**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de abril de dois mil e sete.

  
**AMAURI GAVIÃO ALMEIDA MARQUES DA SILVA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1



**LEI N.º 9.421, DE 15 DE MAIO DE 2020**  
*(Prefeito Municipal)*

Altera a Lei 5.088/97, para modificar disposição sobre o Conselho Municipal de Educação.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de maio de 2020, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** O artigo 2º da Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997, alterado pela Lei nº 6.794, de 03 de abril de 2007, passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 2º (...)*

*(...)*

*§2º Cada Conselheiro titular terá um suplente com a mesma representatividade.”*

*(NR)*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0043/2024**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 14.419/2024, de autoria do Prefeito Municipal, que reformula o Conselho Municipal de Educação (CME), e revoga as leis correlatas que especifica.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Na documentação que acompanha a propositura encontra-se a estimativa de impacto orçamentário e financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, em conformidade: com o Art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988 (CF88); e com os Arts. 14 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – LC nº 101/2000).

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 22 de julho de 2024.

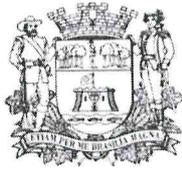
(Assinado Digitalmente)

**ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO**

Diretora Financeira

Assinado digitalmente  
por ADRIANA JOAQUIM  
DE JESUS RICARDO  
Data: 22/07/2024 13:39





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 1447**

**PROJETO DE LEI Nº 14.419/2024**

**PROCESSO Nº 3744/24**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei reformula o Conselho Municipal de Educação (CME), e revoga as leis correlatas que especifica.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 09, vem instruída a Ata da 3ª Reunião Ordinária de 25.01.2024 do CME; com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 14/20) e análise da Diretoria Financeira (parecer 0043/24 - fls. 23), que conclui que o projeto segue apto à tramitação.

Noutro falar, a Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0043/2024 aponta que o projeto está apto à tramitação. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, *caput*), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo, uma vez objetiva reformular o Conselho Municipal de Educação (CME), e revoga as leis correlatas que especifica, encontrando respaldo





no art. 46, V, c/c o art. 72, IV e XII, sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, da órbita de lei ordinária, em face de buscar alterar as normas legais que especifica, e neste aspecto abrimos um parêntese para esclarecer que Conselho Municipal somente pode ter atribuições modificadas, suprimidas ou alteradas mediante norma situada no mesmo nível daquela que o criou, sempre dependendo do prévio e imprescindível aval da Edilidade nesse sentido, quesito que busca suprir. Desta forma, inexistente impedimento incidente sobre a pretensão, que é legítima, consoante argumenta o Executivo na justificativa de fls. 09, que tem como **objetivo principal** alterar a composição do CME, que passará a contar com representantes de novos segmentos, ampliando assim a representação democrática na sua estrutura.

Além da Comissão de Justiça e Redação, deverão ser ouvidas a Comissão de Finanças e Orçamento e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

“caput”, L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44,

Jundiaí, 22 de julho de 2024.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador-Geral

Assinado digitalmente  
por FABIO NADAL  
PEDRO  
Data: 22/07/2024 15:18





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 3744/2024

PROJETO DE LEI N.º 14.419, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Conselho Municipal de Educação (CME), e revoga as leis correlatas que especifica.

**PARECER 835**

O presente projeto de lei, de autoria do Sr. Alcaide, tem por objetivo reformular o Conselho Municipal de Educação (CME), devendo revogar as leis correlatas que especificam sobre esta matéria.

Considerando que o principal escopo da proposta é o de modificar a composição do conselho, abarcando representantes de novos segmentos e não impondo mais novas despesas para a Administração Pública.

Agora, em relação aos aspectos jurídicos, sendo de alçada regimental desta Comissão, conforme estabelece o Regimento Interno desta Instituição, a propositura está amparada pela legislação, por estar revestida pela condição de constitucionalidade e legalidade, já que a competência é privativa do Poder Executivo.

Salientamos o **Parecer de n.º 1.447** da d. Procuradoria Jurídica da Casa, que atestou a ausência de óbices que poderiam impedir a sua tramitação.

Visto assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2024.

**Eng.º MARCELO GASTALDO**  
Presidente e Relator

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Votor Oeste"

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**  
"Val Freitas"

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 06/08/2024 09:10

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 06/08/2024  
09:21

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 06/08/2024 10:44

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 06/08/2024 15:47

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 07/08/2024 15:43





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROCESSO 3744/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 14.419, do PREFEITO MUNICIPAL**, que reformula o Conselho Municipal de Educação (CME), e revoga as leis correlatas que especifica.

**PARECER 86**

O presente projeto de lei, de autoria do Sr. ALCAIDE, chega a esta Casa com a intenção de reformular o Conselho Municipal de Educação (CME) para ampliar a representação democrática da sua estrutura através da integração de representantes de novos segmentos.

Nos respaldamos no parecer n.º 1.447 da Procuradoria Jurídica, que atesta a legalidade do projeto, e comunga com a manifestação favorável da Diretoria Financeira no parecer n.º 0043/2024.

Dessa forma, não havendo exposto apontamento contrário proveniente destas eficientes instâncias da Edilidade e, igualmente não vislumbrando óbice à tramitação do projeto, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2024.

**LEANDRO PALMARINI**  
Presidente e Relator

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

**FAOUAZ TAHA**

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
"Kachan Júnior"

**MADSON H. DO NASCIMENTO SANTOS**



Assinado digitalmente  
por LEANDRO  
PALMARINI  
Data: 06/08/2024 09:12

Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 06/08/2024  
09:21

Assinado digitalmente  
por DANIEL LEMOS  
DIAS PEREIRA  
Data: 06/08/2024 16:01

Assinado digitalmente por  
MADSON HENRIQUE DO  
NASCIMENTO SANTOS  
Data: 06/08/2024 16:04

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 08/08/2024 09:42

PARECER Nº 2 - PL 14419/2024 é uma cópia do original assinado digitalmente por José Antônio Kachan e outros. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 2112-55BE-E582-B89C





**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO,  
LAZER E TURISMO** **PROCESSO 3744/2024**

**PROJETO DE LEI Nº 14.419, do PREFEITO MUNICIPAL, que reformula o Conselho Municipal de Educação (CME), e revoga as leis correlatas que especifica.**

**PARECER 100**

O presente Projeto, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, tem por objetivo reformular o Conselho Municipal de Educação (CME), e revoga as leis correlatas que especifica.

No que importa ao mérito cabe aqui apontar, desde logo, que muito bem ilustram a procedência da proposta as razões declaradas pelo próprio autor nos tópicos do corpo do projeto, que tem o intuito de ser interlocutor dos diferentes segmentos sociais, contribuir na formulação de diretrizes gerais para a política educacional no Município entre outras demandas dentro do tema correlato.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada por parecer favorável da Procuradoria Jurídica (o de n.º 1.447), que atesta a sua legalidade, assim como, o também favorável parecer da Diretoria Financeira, de n.º 0043/2024.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 06 de agosto de 2024.

**DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS**

*"Douglas Medeiros"*

**Presidente e Relator**

**ADRIANO SANTANA DOS SANTOS**

*"Dika Xique Xique"*

**FAOUAZ TAHA**

**QUÉZIA DE LUCCA**

**ROBERTO CONDE ANDRADE**

*"Pastor Roberto Conde"*

PARECER Nº 3 - PL 14419/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Roberto Conde Andrade e outros. Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 8040-ECAD-B1F1-8087



Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 06/08/2024  
09:21

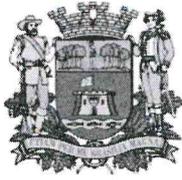
Assinado digitalmente  
por ADRIANO SANTANA  
DOS SANTOS  
Data: 06/08/2024 10:15

Assinado digitalmente por  
DOUGLAS DO  
NASCIMENTO  
MEDEIROS  
Data: 06/08/2024 11:32

Assinado digitalmente  
por QUEZIA DOANE  
DE LUCCA  
Data: 07/08/2024 08:56

Assinado digitalmente  
por ROBERTO  
CONDE ANDRADE  
Data: 07/08/2024 10:50





*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI Nº 14.419**

Reformula o Conselho Municipal de Educação (CME), e revoga as leis correlatas que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 13 de agosto de 2024 o Plenário aprovou:

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Educação de Jundiaí (CME) é órgão colegiado, instituído no art. 200 da Lei Orgânica do Município, que tem os objetivos, atribuições e composição definidos nos termos desta Lei, obedecidas a autonomia e as competências asseguradas pela legislação federal e estadual.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação tem por objetivos:

**I** – ser interlocutor dos diferentes segmentos sociais, na instância de mediação entre a sociedade e o poder público, para articulação e negociação de suas demandas pela garantia do direito à educação escolar com qualidade social;

**II** – contribuir na formulação de diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;

**III** – aperfeiçoar e estimular a colaboração entre o sistema municipal, estadual, federal e privado de ensino.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação exercerá suas atribuições mobilizadora, consultiva, fiscalizadora e normativa, a saber:

**I** – mobilizadora: estimular a sociedade civil no acompanhamento dos serviços educacionais, informando-a sobre as questões educacionais do Município, tornando-se assim um espaço de reunião de esforço entre o poder executivo e a comunidade, fomentando a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades presentes no Município;

**II** – consultiva: responder consultas sobre aspectos da educação no Município realizadas pelo poder público ou sociedade civil;

**III** – fiscalizadora: solicitar ao poder público municipal, por meio da Unidade de Gestão de Educação, esclarecimentos sobre questões administrativas, pedagógicas e financeiras, zelando pelo cumprimento da legislação vigente;

**IV** – normativa: exercer função normativa mediante prévia delegação de competência, após expressa solicitação ao Prefeito Municipal que encaminhará o pedido aos respectivos órgãos competentes, respeitando-se a legislação vigente.

PUBLICAÇÃO  
16/08/24  
*Jul*





**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Educação:

**I** – colaborar com o Poder Público Municipal na elaboração e cumprimento do Plano Municipal de Educação;

**II** – aprovar a proposta do Plano Municipal de Educação;

**III** – assistir os poderes públicos na condução dos assuntos ligados à educação no Município;

**IV** – estimular ações articuladoras entre as redes de ensino existentes e atuantes no Município;

**V** - aprovar diretrizes pedagógicas e curriculares a serem aplicadas no Sistema Municipal de Ensino;

**VI** - participar na organização da Conferência Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação;

**VII** – incentivar ações educativas, sociais e culturais visando à capacitação permanente dos profissionais da Educação;

**VIII** – dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

**IX** – aprovar o Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino considerando a legislação vigente;

**X** – pronunciar-se quando solicitado sobre critérios para convênios educacionais entre o Município e entes públicos e privados;

**XI** – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas no que tange aos aspectos referentes à educação no Município;

**XII** – colaborar com a integração das políticas de educação, saúde e assistência social;

**XIII** – emitir parecer sobre assuntos de ordem pedagógica que lhe sejam submetidos pelo Poder Público Municipal, por meio da Unidade de Gestão de Educação;

**XIV** – elaborar e alterar o seu regimento interno, devendo este ser aprovado por 2/3 dos conselheiros titulares.

**Art. 5º** O Conselho Municipal de Educação será composto por 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

**I** – 04 (quatro) representantes da Unidade de Gestão de Educação (UGE), sendo representante nato o(a) seu(a) Gestor(a);

**II** – 01 (um) representante da Diretoria Regional de Ensino da Região de Jundiaí;

**III** - 01 (um) representante de instituições de ensino superior formadoras de docentes atuantes no Município;

**IV** - 01 (um) representante da gestão das escolas privadas de educação básica situadas no Município;

**V** – 01 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Município;

**VI** - 01 (um) representante dos Conselhos Tutelares do Município;





**VII** – 01 (um) representante de instituições e/ou entidades reabilitadoras e/ou de assistência à pessoa com deficiência, atuante no Município;

**VIII** – 01 (um) representante dos professores atuante na educação básica da rede de ensino municipal;

**IX** – 01 (um) representante dos professores atuante na rede estadual de ensino do Município;

**X** - 01 (um) representante dos professores atuante no ensino superior no Município;

**XI** – 01 (um) representante da gestão das escolas municipais de educação básica, no Município;

**XII** – 01 (um) representante da gestão das escolas estaduais de educação básica, no Município;

**XIII** – 01 (um) representante da gestão das instituições de ensino superior, no Município;

**XIV** – 02 (dois) representantes das Associações de Pais e Mestres da rede municipal de ensino e/ou rede estadual de ensino e/ou instituições de ensino privado, no Município.

**Parágrafo único.** Os representantes dispostos nos incisos I, II, V, VI, VIII, IX, XI, XII e XIV do art. 5º desta Lei serão indicados pelos órgãos competentes a que encontram-se vinculados.

**Art. 6º** O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário dentre os conselheiros titulares, por eleição aberta, com maioria absoluta, para o biênio, sendo permitida uma recondução consecutiva.

**Art. 7º** Os representantes das categorias, órgãos e associações de que trata o art. 5º desta Lei serão escolhidos entre seus pares, em conformidade com o segmento a que pertencem, em processo seletivo organizado para esse fim e em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 8º** Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Educação pelos seus membros não serão remunerados e são considerados de natureza relevante ao Município.

**Art. 9º** A composição do CME será publicada na Imprensa Oficial do Município e será mantida em domínio público em seu respectivo Portal da Educação.

**Art. 10.** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos gestores municipais.

**Art. 11.** Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

**I** - sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**II** - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

**III** - o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12.** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.





**Art. 13.** Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será designado como titular o respectivo suplente, havendo nova escolha respeitando-se a representatividade do suplente designado.

**Art. 14.** Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do Conselho.

**Art. 15.** A Unidade de Gestão de Educação assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação e recurso orçamentário para suas ações.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

**I** - Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997;

**II** - Lei nº 6.794, de 03 de abril de 2007; e

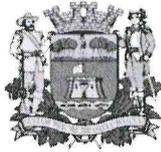
**III** - Lei nº 9.421, de 15 de maio de 2020.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de agosto de dois mil e vinte e quatro (13/08/2024).

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 13/08/2024 10:42





**PROCESSO LEGISLATIVO**

PROJETO DE LEI Nº 14419/2024 - Prefeito Municipal - Reformula o Conselho Municipal de Educação (CME), e revoga as leis correlatas que especifica.

**TRAMITAÇÃO**

Data da Ação	13/08/2024
Unidade de Origem	DL - Secretaria
Unidade de Destino	Gabinete do Prefeito
Status	Aguardando promulgação ou veto
Prazo	05/09/2024

**TEXTO DA AÇÃO**

RECIBO DO AUTÓGRAFO: scanalle@jundiai.sp.gov.br leu este e-mail às 14:36 em 13/08/2024

Jundiaí, 13 de agosto de 2024.

**Érica Loise Tomazini**  
Agente de Serviços Técnicos



EXPEDIENTE

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

OF. GP.L n.º 203/2024

Processo SEI n.º 3.659/2024

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral n.º 4268/2024  
Data: 23/08/2024 Horário: 12:54  
ADM -

30  
A

Jundiaí, 14 de agosto de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

JUNTE-SE  
Diretoria Legislativa  
23/08/24

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei n.º 10.206, objeto do Projeto de Lei n.º 14.419, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI N.º 10.206, DE 14 DE AGOSTO DE 2024**

Reformula o **Conselho Municipal de Educação (CME)**, e revoga as leis correlatas que especifica.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de agosto de 2024, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

**Art. 1º** O Conselho Municipal de Educação de Jundiaí (CME) é órgão colegiado, instituído no art. 200 da Lei Orgânica do Município, que tem os objetivos, atribuições e composição definidos nos termos desta Lei, obedecidas a autonomia e as competências asseguradas pela legislação federal e estadual.

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Educação tem por objetivos:

**I** – ser interlocutor dos diferentes segmentos sociais, na instância de mediação entre a sociedade e o poder público, para articulação e negociação de suas demandas pela garantia do direito à educação escolar com qualidade social;

**II** – contribuir na formulação de diretrizes gerais para a política educacional no Município, observada a legislação vigente;

**III** – aperfeiçoar e estimular a colaboração entre o sistema municipal, estadual, federal e privado de ensino.

**Art. 3º** O Conselho Municipal de Educação exercerá suas atribuições mobilizadora, consultiva, fiscalizadora e normativa, a saber:

**I** – mobilizadora: estimular a sociedade civil no acompanhamento dos serviços educacionais, informando-a sobre as questões educacionais do Município, tornando-se assim um espaço de reunião de esforço entre o poder executivo e a comunidade, fomentando a melhoria da qualidade de ensino em todos os níveis e modalidades presentes no Município;

**II** – consultiva: responder consultas sobre aspectos da educação no Município realizadas pelo poder público ou sociedade civil;

**III** – fiscalizadora: solicitar ao poder público municipal, por meio da Unidade de Gestão de Educação, esclarecimentos sobre questões administrativas, pedagógicas e financeiras, zelando pelo cumprimento da legislação vigente;



**IV** – normativa: exercer função normativa mediante prévia delegação de competência, após expressa solicitação ao Prefeito Municipal que encaminhará o pedido aos respectivos órgãos competentes, respeitando-se a legislação vigente.

**Art. 4º** Compete ao Conselho Municipal de Educação:

**I** – colaborar com o Poder Público Municipal na elaboração e cumprimento do Plano Municipal de Educação;

**II** – aprovar a proposta do Plano Municipal de Educação;

**III** – assistir os poderes públicos na condução dos assuntos ligados à educação no Município;

**IV** – estimular ações articuladoras entre as redes de ensino existentes e atuantes no Município;

**V** - aprovar diretrizes pedagógicas e curriculares a serem aplicadas no Sistema Municipal de Ensino;

**VI** - participar na organização da Conferência Municipal de Educação e do Fórum Municipal de Educação;

**VII** – incentivar ações educativas, sociais e culturais visando à capacitação permanente dos profissionais da Educação;

**VIII** – dar publicidade quanto aos atos do Conselho Municipal de Educação;

**IX** – aprovar o Regimento Escolar da Rede Municipal de Ensino considerando a legislação vigente;

**X** – pronunciar-se quando solicitado sobre critérios para convênios educacionais entre o Município e entes públicos e privados;

**XI** – zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas no que tange aos aspectos referentes à educação no Município;

**XII** – colaborar com a integração das políticas de educação, saúde e assistência social;

**XIII** – emitir parecer sobre assuntos de ordem pedagógica que lhe sejam submetidos pelo Poder Público Municipal, por meio da Unidade de Gestão de Educação;

**XIV** – elaborar e alterar o seu regimento interno, devendo este ser aprovado por 2/3 dos conselheiros titulares.



**Art. 5º** O Conselho Municipal de Educação será composto por 18 (dezoito) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, na seguinte conformidade:

**I – 04** (quatro) representantes da Unidade de Gestão de Educação (UGE), sendo representante nato o(a) seu(a) Gestor(a);

**II – 01** (um) representante da Diretoria Regional de Ensino da Região de Jundiaí;

**III - 01** (um) representante de instituições de ensino superior formadoras de docentes atuantes no Município;

**IV - 01** (um) representante da gestão das escolas privadas de educação básica situadas no Município;

**V – 01** (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Município;

**VI - 01** (um) representante dos Conselhos Tutelares do Município;

**VII – 01** (um) representante de instituições e/ou entidades reabilitadoras e/ou de assistência à pessoa com deficiência, atuante no Município;

**VIII – 01** (um) representante dos professores atuante na educação básica da rede de ensino municipal;

**IX – 01** (um) representante dos professores atuante na rede estadual de ensino do Município;

**X - 01** (um) representante dos professores atuante no ensino superior no Município;

**XI – 01** (um) representante da gestão das escolas municipais de educação básica, no Município;

**XII – 01** (um) representante da gestão das escolas estaduais de educação básica, no Município;

**XIII – 01** (um) representante da gestão das instituições de ensino superior, no Município;

**XIV – 02** (dois) representantes das Associações de Pais e Mestres da rede municipal de ensino e/ou rede estadual de ensino e/ou instituições de ensino privado, no Município.



**Parágrafo único.** Os representantes dispostos nos incisos I, II, V, VI, VIII, IX, XI, XII e XIV do art. 5º desta Lei serão indicados pelos órgãos competentes a que encontram-se vinculados.

**Art. 6º** O Presidente do Conselho Municipal de Educação será indicado pelo plenário dentre os conselheiros titulares, por eleição aberta, com maioria absoluta, para o biênio, sendo permitida uma recondução consecutiva.

**Art. 7º** Os representantes das categorias, órgãos e associações de que trata o art. 5º desta Lei serão escolhidos entre seus pares, em conformidade com o segmento a que pertencem, em processo seletivo organizado para esse fim e em conformidade com a legislação vigente.

**Art. 8º** Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Educação pelos seus membros não serão remunerados e são considerados de natureza relevante ao Município.

**Art. 9º** A composição do CME será publicada na Imprensa Oficial do Município e será mantida em domínio público em seu respectivo Portal da Educação.

**Art. 10.** São impedidos de integrar o Conselho Municipal de Educação cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito, do vice-prefeito e dos gestores municipais.

**Art. 11.** Quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato, fica vedada:

**I** - sua exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

**II** - a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do Conselho;

**III** - o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 12.** O mandato de cada membro do Conselho Municipal de Educação terá duração de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

**Art. 13.** Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será designado como titular o respectivo suplente, havendo nova escolha respeitando-se a representatividade do suplente designado.



**Art. 14.** Cabe ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 60 (sessenta) dias antes de findar o mandato dos conselheiros, mobilizar as instituições para convocação das assembleias que escolherão os novos representantes para a composição do Conselho.

**Art. 15.** A Unidade de Gestão de Educação assegurará infraestrutura administrativa, assessoria técnica e acesso às informações necessárias ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação e recurso orçamentário para suas ações.

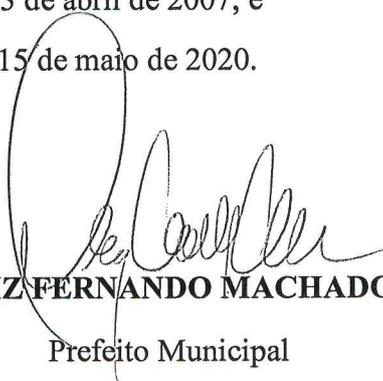
**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 17.** Ficam revogadas as seguintes Leis Municipais:

I - Lei nº 5.088, de 29 de dezembro de 1997;

II - Lei nº 6.794, de 03 de abril de 2007; e

III - Lei nº 9.421, de 15 de maio de 2020.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

**PROJETO DE LEI Nº. 14.419**

**Juntadas:**

fls 02 a 21 em 22/07/2024 — lu.  
fls 22 e 23 em 23/07/24 — Gra  
fls 24 a 26 em 08/08/24 — juízo  
fls 27 a 29 em 13/8/24 Jul  
fls 30 a 35 em 23/08/24 Jfo

**Observações:**